



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.765 - SP
(2007/0148222-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S/A**
**ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA E OUTRO(S)**
**AGRAVADO : AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1 - ACÓRDÃO 'EXTRA PETITA'. ENFRENTAMENTO PELO ARESTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO CÍVEL.

2 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA RÉ NA APELAÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES.

3 - JULGADO FORA DO PEDIDO POR APRECIAR MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC.

4 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.765 - SP
(2007/0148222-9)**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo regimental interposto por AIT - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ora agravada, dando provimento ao seu recurso especial, reformando, em parte, o acórdão recorrido, para afastar sua parte "*extra petita*", ementada nos seguintes termos, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO.
ACÓRDÃO 'EXTRA PETITA'. ENFRENTAMENTO PELO ARESTO DE
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO CÍVEL.*

- 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA RÉ NA APELAÇÃO EM
RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS LUCROS
CESSANTES.*
- 2. JULGADO FORA DO PEDIDO POR APRECIAR MATÉRIA NÃO
IMPUGNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC.*
- 3. ACOLHIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, PROVENDO-SE O
RECURSO ESPECIAL DA AGRAVANTE E REFORMANDO-SE EM
PARTE O ACÓRDÃO RECORRIDO PARA AFASTAR A PARTE EXTRA
PETITA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a agravante requereu o conhecimento e o provimento do seu recurso para restabelecer a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso especial da agravada, afastando a condenação dos lucros cessantes pleiteados. Sustentou que *o pedido mais abrangente incluiu o pedido de afastamento da condenação por lucros cessantes*. Aduziu que a matéria fora suscitada e discutida no processo, e que, em razão disso, devolveu ao Tribunal o reexame de todo o mérito da lide. Apontou o parágrafo primeiro do artigo 515 do Código de Processo Civil. Postulou o provimento para restabelecer a decisão monocrática que negava seguimento ao recurso especial da agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.765 - SP
(2007/0148222-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas!

A agravante insurge-se contra a decisão que conheceu do agravo regimental interposto pela agravada, dando parcial provimento ao seu recurso especial.

Ocorre que a primeira decisão, ao negar seguimento ao recurso especial da agravada, não havia observado que o debate sobre os lucros cessantes não havia sido objeto de impugnação pela apelante, ora agravante, na origem.

Assim, não tendo sido devolvida essa matéria, reconheceu-se vedado seu conhecimento pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a agravante sustentando que fora impugnada a sua condenação ao pagamento dos lucros cessantes. Sustentou que *o pedido mais abrangente incluiu o pedido de afastamento da condenação por lucros cessantes*. Aduziu que a matéria fora suscitada e discutida no processo, e que, em razão disso, devolveu ao Tribunal o reexame de todo o mérito da lide. Apontou o parágrafo primeiro do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não foi efetivamente impugnada a condenação a título de lucros cessantes, tendo a agravante limitado seu recurso de apelação na tese de cerceamento de defesa, inclusive, pedindo, apenas, a anulação da sentença.

Por essa razão, não merece provimento o presente agravo regimental.

Para evitar tautologia, reproduzo as razões de decidir da decisão atacada, onde aponta-se, especificadamente, as razões que reconheceram a parte *"extra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petita" do acórdão, verbis:

"Em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão recorrida.

*O presente agravo regimental centra-se na alegação de que a decisão agravada não observou que o debate sobre os **lucros cessantes** não havia sido impugnado pela apelante, ora agravada. Assim, não teria sido devolvida essa matéria, estando, portanto, vedado ao tribunal conhece-la.*

Com razão a agravante.

Observa-se que a apelação da agravada fora feita em duas laudas, limitando-se em pugnar pela anulação da sentença recorrida ante o julgamento antecipado da lide, o que, em tese, teria caracterizado cerceamento de defesa (e-STJ Fl. 178/182).

Por sua vez, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a alegação de cerceamento de defesa, afastando-a. Após, adentrou no mérito da questão (lucros cessantes).

Ou seja, afastado o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa formulado pela apelada face ao julgamento antecipado da lide, não poderia o Tribunal de origem ter enfrentado o tema lucros cessantes.

*Embora a fundamentação exarada no aresto recorrido sobre os lucros cessantes tenha sido de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme constou na decisão agravada, o acórdão impugnado julgou fora do pedido da apelação cível, logo, caracterizou-se como **extra petita**.*

A decisão agravada partiu da falsa premissa de que teriam sido impugnados os lucros cessantes, o que incorreu, razão pela qual, em juízo de retratação, merece parcial reforma.

Assim, presente a violação ao artigo 515 do Código de Processo Civil pelo aresto recorrido, pois o Tribunal de origem apreciou matéria que não fora impugnada (lucros cessantes), impõe-se a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial interposto pela agravante para o fim de reformar parcialmente o aresto recorrido quanto ao afastamento da condenação aos lucros cessantes, restabelecendo-se, assim, a sentença não impugnada.

Ante o exposto, em juízo de retratação, acolho o agravo regimental para prover o recurso especial da agravante reformando em parte o acórdão recorrido, tornando sem efeito o afastamento da condenação aos lucros cessantes e restabelecendo, assim, neste tópico, a sentença de origem."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0148222-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg no
REsp 964.765 / SP

Números Origem: 935504 93550411

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.